

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_, DE 2020 (Da Sra. Luiza Erundina)

Acrescenta o §4º ao art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer cláusula de não discriminação de crianças, adolescentes e pretendentes no processo de adoção.

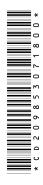
### O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei acrescenta o §4º ao art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer cláusula de não discriminação de crianças, adolescentes e pretendentes no processo de adoção.
- **Art. 2°** O art. 39 da Lei n° 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte §4°:

"Art. 39	

- §4º Em todas as etapas do processo de adoção, é vedada, a juízes e desembargadores, promotores e procuradores de Justiça, assistentes sociais e demais profissionais envolvidos, discriminação, especialmente contra:
- I crianças e adolescentes, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único desta Lei.
- II pretendentes, em função de sua religião ou crença, origem, deficiência, idade, sexo, orientação sexual, raça, etnia ou cor, composição familiar, estado civil, condição econômica, região e local de moradia, além de outros atos que comprometam seus direitos fundamentais, suas liberdades individuais e seus estilos de vida lícitos." (NR)
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**





#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

O principal objetivo deste Projeto de Lei é assegurar um processo de adoção livre de discriminação contra o adotando ou contra o(s) adotante(s), por parte dos profissionais e servidores diretamente envolvidos.

É sabido que a adoção é uma experiência delicada. Dificultar este processo, em função de discriminação das próprias características das crianças, dos adolescentes e dos pretendentes, significa impor mais uma barreira para o alcance do melhor interesse da criança e do adolescente: o de, finalmente, integrar uma família.

Não por outra razão, a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê, no parágrafo único do art. 3º, o princípio geral da vedação à discriminação da criança e do adolescente. Entretanto, tendo em vista a particularidade, a alta sensibilidade e a importância social que acompanham o gesto da adoção, convém garantir maior efetividade a esse princípio ao se inserir, explicitamente, a vedação a qualquer inclinação discriminatória à criança no processo de adoção.

Por semelhante modo, e em caráter mais específico, faz-se necessário que a Lei venha, ainda, a prever a vedação a eventuais manifestações, atos ou mesmo decisões discriminatórios em processos de adoção por parte de servidores públicos ou operadores do direito em relação aos adotantes. A discriminação, expressa ou velada, baseada nas características dos pretendentes, tais como raça ou deficiência, é repugnante e tende a desqualificar indivíduos que atenderiam a todos os critérios técnicos objetivos para cuidar de um filho e constituir uma família, o que acaba resultando em enorme prejuízo ao adotando, além de dor e frustração aos adotantes. Assim, prever expressamente a vedação a esses preconceitos contribuiria para reduzir a taxa de desistência de pretendentes, por vezes submetidos a humilhações, desgastes psicológicos e custos processuais adicionais.

A proibição de manifestações preconceituosas no processo de adoção está, então, em sintonia com aquilo que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>1</sup> e a Constituição Federal<sup>2</sup> ao garantir um desenvolvimento livre de discriminações, contra elas ou contra aqueles que constituem ou que venham a constituir seu ambiente familiar. O Projeto de Lei reforça, portanto, a relevância dos princípios supracitados, todavia proibindo agora expressamente a discriminação, pelos profissionais envolvidos na adoção, contra crianças, adolescentes e também seus pretendentes, tudo à luz do interesse superior da criança e do adolescente e da garantia de um processo mais harmonioso para todos os envolvidos.



<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 3º e 5º.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, arts. 226 e 227.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Considerando a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA PSOL-SP



# **Projeto de Lei** (Do Sr. Luiza Erundina)

Acrescenta o §4º ao art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer cláusula de não discriminação de crianças, adolescentes e pretendentes no processo de adoção.

Assinaram eletronicamente o documento CD209853071800, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)